

P A R E C E R

Nº 3513/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 223/2014, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte por Táxi. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

A consulente indaga acerca da validade do projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 223/2014, para admitir no serviço público de transporte por táxi, veículos com o mínimo de 4 (quatro) portas e para permitir, em serviço, o uso de bagageiro externo.

A consulta veio documentada do Projeto de Lei Complementar Municipal e da legislação local que visa alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, destaca-se a inadequação existente entre a espécie legislativa escolhida frente a temática a qual se pretende regulamentar no caso em tela. Conforme cediço, lei complementar destina-se a complementação do texto constitucional, e o seu uso encontra-se reservado a matérias de especial importância.

"A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige quórum da maioria absoluta para ser aprovada (art. 69 da CF) e o seu domínio normativo 'apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

exigiu - de modo expresso e inequívoco - a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo.' Onde, portanto, o constituinte não cobrou a regulação de matéria por meio de lei complementar, há assunto para lei ordinária." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Bonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. - (Série IDP) (grifo nosso)

A posição do IBAM sobre a matéria é no sentido de que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município. Já os demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga etc.

Por sua vez, no caso em tela, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 visa alterar o inciso III do artigo 22 e o inciso III do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 223/2014, de modo a permitir a utilização de veículos de, no mínimo, 04 (quatro) portas e o emprego de bagageiro externo durante a prestação do serviço.

Nessa esteira, temos que os arts. 22 e 23 da lei municipal encartam aspectos de índole puramente administrativa que devem ser

regulamentados por intermédio de decreto, à luz do postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Logo, muito embora a propositura em tela, materialmente esteja consentânea com o CTB, esta viola o postulado da separação dos poderes, tal como os dispositivos que pretende alterar.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Luiza Soares de Sant'Ana
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.